O SENTIMENTO INCONSCIENTE DE CULPA E A PRÁTICA CRIMINOSA: UMA RELEITURA DE FREUD

UNCONSCIOUS FEELINGS OF GUILT AND CRIMINAL BEHAVIOR: A REINTERPRETATION OF FREUD

EL SENTIMIENTO INCONSCIENTE DE CULPA Y LA PRÁCTICA DELICTIVA: UNA RELECTURA DE FREUD

Marcelly Mesquita[1]

Resumo

O presente estudo analisa a relação entre o sentimento inconsciente de culpa e a prática criminosa a partir da teoria psicanalítica freudiana, buscando compreender de que maneira determinados atos criminosos podem constituir uma manifestação da dinâmica inconsciente do sujeito, e não apenas uma transgressão motivada por fatores sociais, econômicos ou racionais. A pesquisa fundamenta-se principalmente nas formulações freudianas sobre os "criminosos por sentimento de culpa", na teoria estrutural do aparelho psíquico e na concepção do superego como instância responsável pela produção do sentimento inconsciente de culpa (Freud, 1913, 1916, 1923, 1930). O estudo também dialoga com contribuições posteriores da psicanálise e da criminologia clínica, especialmente as de Alexander e Staub (2002), Reik (1980), Klein (1996), Lacan (1998), Garcia-Roza (2014) e Saboya (2018), ampliando a compreensão da criminalidade como fenômeno que envolve conflitos psíquicos, mecanismos inconscientes e processos subjetivos relacionados ao desejo de punição e à responsabilidade do sujeito. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica de caráter exploratório e interpretativo. Os resultados da investigação indicam que a psicanálise oferece importantes contribuições à criminologia ao evidenciar que, em determinados casos, o crime pode representar uma tentativa inconsciente de aliviar um sentimento de culpa previamente existente, revelando que a punição assume uma função psíquica para além de sua dimensão jurídica. Conclui-se que a perspectiva psicanalítica amplia a compreensão do comportamento criminoso ao deslocar o foco da infração para a constituição subjetiva do indivíduo e para os conflitos inconscientes que atravessam sua relação com a lei, a culpa e a civilização.

Palavras-chave: psicanálise; criminologia; sentimento inconsciente de culpa; Freud; superego.

Abstract

This study analyzes the relationship between unconscious guilt and criminal behavior from the perspective of Freudian psychoanalytic theory, seeking to understand how certain criminal acts may constitute manifestations of unconscious dynamics rather than merely transgressions motivated by social, economic, or rational factors. This study is primarily grounded in Freud's formulations concerning "criminals from a sense of guilt," the structural theory of the psychic apparatus, and the conception of the superego as the psychic instance responsible for producing unconscious guilt (Freud, 1913, 1916, 1923, 1930). The analysis also draws upon subsequent contributions from psychoanalysis and clinical criminology, particularly those of Alexander and Staub (2002), Reik (1980), Klein (1996), Lacan (1998), Garcia-Roza (2014), and Saboya (2018), broadening the understanding of criminality as a phenomenon involving psychic conflicts, unconscious mechanisms, and subjective processes related to the desire for punishment and the subject's responsibility. This qualitative study was conducted through an exploratory and interpretative bibliographic review. The findings suggest that psychoanalysis offers significant contributions to criminology by demonstrating that, in certain cases, criminal behavior may represent an unconscious attempt to alleviate a pre-existing sense of guilt, revealing that punishment assumes a psychic function extending beyond its legal dimension. It is concluded that the psychoanalytic perspective broadens the understanding of criminal behavior by shifting the focus from the offense itself to the subject's constitution and the unconscious conflicts that shape the relationship between the subject, the law, guilt, and civilization.

Keywords: psychoanalysis; criminology; unconscious guilt; Freud; superego.

[1] Lattes: https://lattes.cnpq.br/9052396706745151

DOI: 10.22169/cadjud.v9n1.4039

Resumen

El presente estudio analiza la relación entre el sentimiento inconsciente de culpa y la práctica delictiva desde la perspectiva de la teoría psicoanalítica freudiana, con el propósito de comprender de qué manera determinados actos delictivos pueden constituir una manifestación de la dinámica inconsciente del sujeto y no únicamente una transgresión motivada por factores sociales, económicos o racionales. La investigación se fundamenta principalmente en las formulaciones de Freud sobre los "delincuentes por sentimiento de culpa", en la teoría estructural del aparato psíquico y en la concepción del superyó como la instancia psíquica responsable de la producción del sentimiento inconsciente de culpa (Freud, 1913, 1916, 1923, 1930). El estudio también dialoga con las contribuciones posteriores del psicoanálisis y de la criminología clínica, especialmente las de Alexander y Staub (2002), Reik (1980), Klein (1996), Lacan (1998), Garcia-Roza (2014) y Saboya (2018), ampliando la comprensión de la criminalidad como un fenómeno que implica conflictos psíquicos, mecanismos inconscientes y procesos subjetivos relacionados con el deseo de castigo y la responsabilidad del sujeto. Se trata de una investigación de naturaleza cualitativa, desarrollada mediante una revisión bibliográfica de carácter exploratorio e interpretativo. Los resultados de la investigación indican que el psicoanálisis ofrece importantes contribuciones a la criminología al evidenciar que, en determinados casos, el delito puede representar un intento inconsciente de aliviar un sentimiento de culpa preexistente, revelando que el castigo asume una función psíquica que trasciende su dimensión jurídica. Se concluye que la perspectiva psicoanalítica amplía la comprensión de la conducta criminal al desplazar el foco de la infracción hacia la constitución subjetiva del individuo y hacia los conflictos inconscientes que atraviesan su relación con la ley, la culpa y la civilización.

Palabras clave: psicoanálisis; criminología; sentimiento inconsciente de culpa; Freud; superyó.

1 Introdução

A criminalidade constitui um fenômeno complexo, cuja compreensão exige o diálogo entre diferentes campos do conhecimento. Embora as ciências jurídicas, a criminologia e a psiquiatria tenham desenvolvido importantes modelos explicativos acerca do comportamento criminoso, a psicanálise introduziu uma perspectiva inovadora ao deslocar o foco da análise do ato criminoso para a constituição subjetiva do indivíduo. Em vez de compreender o crime exclusivamente como resultado de fatores biológicos, sociais ou econômicos, a teoria psicanalítica propõe investigar os processos inconscientes que participam da formação do desejo, da culpa e da relação do sujeito com a lei (Garcia-Roza, 2014).

Desde suas primeiras formulações, Freud (1913) buscou compreender a origem dos sentimentos morais e sua influência sobre o comportamento humano. Em *Totem e Tabu*, Freud (1913) propõe que o sentimento de culpa possui uma origem mítica relacionada ao assassinato primordial do pai da horda, evento que simboliza o nascimento da cultura, da lei e das primeiras interdições sociais. Segundo o autor, a renúncia pulsional exigida pela vida em sociedade estabelece as bases para a internalização das normas e para a constituição da consciência moral.

Essa concepção é aprofundada por Freud (1923), ao apresentar a segunda tópica do aparelho psíquico e formular o conceito de superego como uma instância responsável pela internalização das figuras parentais, das proibições e dos ideais culturais. O superego não apenas regula o comportamento do sujeito, mas também exerce uma função crítica e punitiva,

produzindo sentimentos de culpa que podem permanecer inconscientes. Nessa perspectiva, a culpa não depende necessariamente da prática de um ato ilícito, podendo antecedê-lo e influenciar a conduta do indivíduo sem que ele tenha consciência desse processo.

É nesse contexto que Freud (1916) apresenta uma de suas contribuições mais originais para a compreensão da criminalidade ao descrever os chamados "criminosos por sentimento de culpa". O autor observa que determinados indivíduos cometem delitos não porque o crime lhes desperte satisfação direta, mas porque já experimentam um intenso sentimento inconsciente de culpa, cuja origem permanece desconhecida para o próprio sujeito. A prática criminosa funcionaria, assim, como uma forma de conferir um objeto concreto a essa culpa difusa, possibilitando que a punição judicial ou social produza certo alívio psíquico.

Em *O mal-estar na cultura*, Freud (1930) amplia essa reflexão ao sustentar que a tensão entre as exigências pulsionais e as restrições impostas pela civilização constitui uma condição permanente da existência humana. Para o autor, o desenvolvimento da cultura depende da renúncia parcial à agressividade e à satisfação pulsional, processo que fortalece o superego e intensifica o sentimento de culpa. Dessa forma, a culpa deixa de ser compreendida apenas como consequência de uma infração moral e passa a representar um elemento estruturante da vida psíquica e das relações sociais.

As formulações freudianas influenciaram significativamente a criminologia clínica e a psicanálise aplicada ao campo jurídico. Alexander e Staub (2002), por exemplo, argumentam que a compreensão da personalidade do criminoso requer a investigação dos conflitos inconscientes que antecedem o delito, rompendo com interpretações estritamente legalistas da responsabilidade penal. Em perspectiva semelhante, Reik (1980) demonstra que muitos infratores deixam vestígios do próprio crime ou apresentam comportamentos que facilitam sua identificação, interpretando tais condutas como manifestações inconscientes do desejo de punição e de expiação da culpa.

No desenvolvimento da tradição psicanalítica, Klein (1996) amplia a compreensão do sentimento de culpa ao investigar sua constituição durante a infância. Para a autora, o desenvolvimento precoce de um superego severo pode favorecer manifestações agressivas e condutas antissociais quando predominam fantasias destrutivas e dificuldades nos processos de reparação. Essa perspectiva evidencia que a origem da culpa e das tendências agressivas antecede a vida adulta, estando intimamente relacionadas com as primeiras experiências emocionais da criança.

Lacan (1998) oferece importante contribuição ao propor que a análise do crime não deve restringir-se ao ato objetivo, mas considerar a posição subjetiva ocupada pelo indivíduo diante

da lei e de seu próprio desejo. Para o autor, a responsabilidade do sujeito ultrapassa a mera imputação jurídica, exigindo a compreensão da estrutura simbólica na qual o crime adquire significado. Sob essa ótica, a psicanálise não busca absolver o infrator, mas compreender os determinantes inconscientes que participam da produção do ato criminoso.

No contexto brasileiro, Saboya (2018) destaca que a interlocução entre psicanálise e criminologia permite ampliar a compreensão das práticas penais ao reconhecer que os processos subjetivos relacionados à culpa, à punição e ao desejo influenciam tanto a prática criminosa quanto a resposta institucional ao crime. Tal perspectiva contribui para o desenvolvimento de abordagens mais abrangentes sobre a responsabilidade subjetiva e os limites das explicações exclusivamente normativas.

O presente artigo, diante dessas considerações, tem como objetivo analisar o conceito freudiano de sentimento inconsciente de culpa e sua relação com a prática criminosa, examinando suas bases metapsicologias e suas repercussões para a criminologia clínica. Busca-se, ainda, discutir as contribuições de autores que ampliaram a reflexão freudiana, demonstrando a atualidade da perspectiva psicanalítica para a compreensão da criminalidade e da responsabilidade subjetiva.

2. O sentimento inconsciente de culpa e a prática criminosa: uma releitura de Freud

2.1 A origem do sentimento de culpa em *Totem e Tabu*

A compreensão freudiana acerca da relação entre culpa e criminalidade tem início antes mesmo da formulação da segunda tópica do aparelho psíquico. Em *Totem e Tabu*, Freud (1913) procura explicar a origem da vida em sociedade e das primeiras normas morais por meio do conhecido mito da horda primitiva.

Segundo Freud (1913), os filhos, movidos simultaneamente pelo desejo de ocupar o lugar do pai e pelo ressentimento decorrente das constantes proibições impostas por ele, unem-se para assassiná-lo. Entretanto, após a realização do parricídio, o ódio é sucedido por um intenso sentimento de remorso. O pai morto passa a adquirir um valor simbólico ainda maior do que possuía em vida, tornando-se objeto de veneração e respeito. Como consequência desse conflito afetivo entre amor e hostilidade, surgem as primeiras proibições sociais, especialmente a interdição do incesto e do homicídio.

Para Freud (1913), esse acontecimento mítico representa o nascimento simultâneo da cultura, da moral e do sentimento de culpa. A culpa, portanto, não decorre somente da prática concreta de uma transgressão, mas da ambivalência afetiva inerente às relações humanas. O

desejo destrutivo dirigido ao objeto amado produz sofrimento psíquico, mesmo quando não encontra expressão consciente. Desse modo, a origem da culpa está profundamente vinculada à constituição da vida coletiva e ao processo de internalização da autoridade.

Garcia-Roza (2014) observa que o mito apresentado por Freud não deve ser compreendido como um relato histórico, mas como uma construção teórica destinada a explicar o funcionamento da subjetividade. O autor destaca que o parricídio simboliza o conflito permanente entre desejo e interdição, demonstrando que a constituição do sujeito depende da incorporação da lei e do reconhecimento dos limites impostos pela convivência social.

Essa interpretação possui importantes repercussões para a criminologia. Se a culpa nasce antes mesmo da existência das instituições jurídicas, sua origem encontra-se na estrutura psíquica do sujeito e não exclusivamente nas normas legais. Assim, a transgressão pode ser compreendida como uma expressão dos conflitos inconscientes relacionados ao desejo, à autoridade e à proibição, ultrapassando as explicações que reduzem o crime a fatores ambientais ou biológicos.

2.2 O superego e o sentimento inconsciente de culpa em *O Ego e o Id*

A publicação de *O Ego e o Id* representa um marco decisivo na teoria psicanalítica ao introduzir a segunda tópica do aparelho psíquico, composta pelas instâncias do id, do ego e do superego. Freud (1923) abandona parcialmente o modelo anterior, baseado na oposição entre consciente, pré-consciente e inconsciente, para explicar de forma mais abrangente os conflitos que estruturam a personalidade humana.

O id corresponde ao reservatório das pulsões e funciona segundo o princípio do prazer, buscando satisfação imediata sem considerar limites morais ou exigências da realidade. O ego desenvolve-se a partir do id e exerce a função de mediação entre as demandas pulsionais, as condições impostas pelo mundo externo e as exigências do superego. Este último constitui-se mediante a internalização das figuras parentais e dos valores culturais, tornando-se responsável pela crítica, pela censura e pela formação dos ideais do sujeito (Freud, 1923).

Freud (1923) enfatiza que o superego ultrapassa a função de consciência moral. Sua ação pode assumir características extremamente severas, impondo ao indivíduo exigências impossíveis de serem plenamente satisfeitas. Quanto mais rígido se torna o superego, maior tende a ser o sentimento de culpa experimentado pelo sujeito, mesmo na ausência de qualquer comportamento objetivamente condenável.

Essa formulação representa uma importante ruptura em relação às concepções tradicionais de culpa. Enquanto a moral jurídica compreende a culpa como consequência de um ato ilícito previamente cometido, Freud (1923) sustenta que ela pode existir independentemente da prática de qualquer infração. Em muitos casos, o sujeito experimenta intenso sofrimento psíquico sem conseguir identificar sua origem, justamente porque o conflito permanece inconsciente.

Garcia-Roza (2014) explica que a maior parte do funcionamento do superego escapa ao campo da consciência. O indivíduo acredita agir de maneira racional, quando, na realidade, encontra-se submetido a processos inconscientes que determinam seus sentimentos, escolhas e comportamentos. A culpa, portanto, não depende necessariamente da percepção consciente de ter cometido uma falta, podendo manifestar-se como ansiedade difusa, necessidade constante de autopunição, fracassos repetitivos ou comportamentos autodestrutivos.

Essa compreensão permite reinterpretar determinadas condutas criminosas. Em vez de constituir simples expressões da agressividade ou da busca por vantagens materiais, alguns delitos podem representar tentativas inconscientes de responder às exigências punitivas do superego. Nesses casos, o crime deixa de ser a origem da culpa para tornar-se uma consequência dela, inaugurando uma das hipóteses mais originais da teoria freudiana sobre a criminalidade.

2.3 Os "criminosos por sentimento de culpa": a principal contribuição de Freud à criminologia

Em *Alguns tipos de caráter encontrados na prática psicanalítica*, Freud (1916) apresenta uma das formulações mais inovadoras da psicanálise aplicada ao estudo da criminalidade ao descrever o fenômeno dos "criminosos por sentimento de culpa". A partir da observação clínica, o autor identifica indivíduos que praticavam atos ilícitos não em razão do benefício obtido com o crime, mas porque já eram dominados por um intenso sentimento inconsciente de culpa.

Freud (1916) afirma que, nesses casos, a sequência habitual entre culpa e delito é invertida. Na compreensão jurídica tradicional, a culpa constitui uma consequência do crime. Na perspectiva psicanalítica, entretanto, determinados sujeitos cometem delitos justamente porque necessitam atribuir uma causa objetiva ao sofrimento psíquico que já experimentam. O ato criminoso oferece uma justificativa concreta para uma culpa cuja origem permanece inconsciente.

Essa hipótese modifica profundamente a compreensão do comportamento criminoso. O delito passa a exercer uma função psíquica específica: permitir que a punição legal ou social

alivie temporariamente a tensão produzida pelo superego. O sujeito, sem reconhecer conscientemente essa dinâmica, encontra no castigo uma forma de reduzir o sofrimento decorrente da culpa inconsciente.

Alexander e Staub (2002) desenvolvem essa perspectiva ao defenderem que a investigação criminológica deve considerar não apenas os aspectos objetivos do delito, mas também a estrutura psíquica do autor. Para os autores, compreender os conflitos inconscientes envolvidos na prática criminosa permite uma abordagem mais abrangente da responsabilidade, sem eliminar a importância da resposta jurídica ao crime.

Na mesma direção, Reik (1980) analisa numerosos casos em que criminosos deixam pistas, retornam ao local do delito, confessam espontaneamente ou apresentam comportamentos que favorecem sua identificação pelas autoridades. Segundo o autor, essas atitudes frequentemente não resultam de descuido ou impulsividade, mas representam manifestações inconscientes do desejo de ser descoberto e punido. A punição funcionaria como uma tentativa de reparar simbolicamente a culpa previamente instalada no psiquismo.

Os aportes teóricos analisados indicam que a relação entre culpa e criminalidade constitui um fenômeno complexo, cuja compreensão exige superar interpretações baseadas em uma causalidade linear. A psicanálise evidencia que o crime pode desempenhar funções subjetivas distintas para diferentes indivíduos, exigindo uma compreensão que considere a singularidade da história psíquica, das identificações e dos conflitos inconscientes presentes em cada caso.

2.4 O mal-estar na cultura: agressividade, civilização e o fortalecimento da culpa

Em *O mal-estar na cultura*, Freud (1930) amplia significativamente sua compreensão acerca do sentimento de culpa ao situá-lo como um elemento constitutivo da vida em sociedade. Diferentemente das formulações anteriores, centradas na estrutura individual do aparelho psíquico, o autor passa a analisar a tensão permanente existente entre as exigências da civilização e as pulsões humanas. Para Freud (1930), a vida coletiva somente se torna possível porque os indivíduos renunciam à satisfação irrestrita de seus impulsos, especialmente aqueles relacionados à agressividade e à sexualidade.

Essa renúncia pulsional constitui o preço pago pela convivência social. A cultura impõe limites ao indivíduo por meio das normas jurídicas, dos valores morais e das instituições sociais, exigindo que desejos potencialmente destrutivos sejam reprimidos ou sublimados. Entretanto,

essa repressão não elimina as pulsões; ao contrário, elas permanecem atuando no inconsciente e retornam sob diferentes formas, entre elas o sentimento de culpa.

Freud (1930) sustenta que parte da agressividade originalmente dirigida ao mundo externo é redirecionada para o próprio sujeito, fortalecendo a atuação do superego. Quanto maior a repressão das tendências agressivas, maior tende a ser a severidade da instância moral. O resultado é o aumento do sofrimento psíquico provocado pela culpa, muitas vezes sem que exista uma transgressão concreta capaz de justificá-la.

A partir dessa formulação, o sentimento de culpa passa a ser compreendido como uma dimensão constitutiva da experiência humana. Sob essa perspectiva, o sentimento de culpa ultrapassa a condição de mera reação emocional à transgressão normativa, configurando-se como um desdobramento inerente às exigências impostas pela vida em sociedade. Segundo Garcia-Roza (2014), Freud rompe definitivamente com a ideia de que a culpa depende da consciência do sujeito, demonstrando que sua origem se encontra nos conflitos inconscientes produzidos pela constituição da subjetividade.

À luz da criminologia, essa formulação permite compreender que a prática criminosa resulta de uma dinâmica mais complexa do que aquela explicada apenas pela ausência de moralidade ou pela inadequação às exigências da vida em sociedade. Em determinados casos, o delito pode representar justamente uma tentativa fracassada de administrar o intenso sofrimento provocado pelo excesso de culpa. A prática criminosa passa, então, a desempenhar uma função paradoxal: ao mesmo tempo em que viola a lei, possibilita a obtenção da punição desejada inconscientemente.

2.5 Melanie Klein e a formação precoce do superego

As contribuições de Klein (1927/1996) ampliam consideravelmente a teoria freudiana ao investigar a origem da culpa durante os primeiros anos de vida. Em *Tendências criminais em crianças normais*, Klein (1927/1996) propõe que a constituição do superego ocorre muito antes do período descrito por Freud, estando relacionada com as primeiras experiências emocionais da criança com suas figuras cuidadoras.

Segundo Klein (1996), o desenvolvimento infantil é marcado pela presença simultânea de impulsos amorosos e destrutivos dirigidos aos mesmos objetos. Essa ambivalência produz fantasias inconscientes de ataque e destruição que, posteriormente, despertam sentimento de culpa e o desejo de reparar simbolicamente os danos imaginariamente causados ao objeto amado.

A autora afirma que, quando esse processo de elaboração emocional encontra obstáculos importantes, o superego pode assumir características extremamente persecutórias. Em vez de funcionar como organizador da vida psíquica, passa a exercer intensa pressão sobre o ego, favorecendo manifestações agressivas, comportamentos antissociais e dificuldades na constituição dos vínculos sociais.

Klein (1996) destaca que muitas condutas delinquentes observadas na infância e na adolescência não decorrem da ausência de consciência moral, mas da intensidade dos conflitos internos experimentados pela criança. Nesses casos, o comportamento agressivo representa uma tentativa de lidar com ansiedades primitivas e com um superego excessivamente severo.

Essa perspectiva complementa a teoria freudiana ao demonstrar que o sentimento de culpa possui raízes muito precoces no desenvolvimento emocional. Para a criminologia clínica, tal compreensão reforça a importância das primeiras relações familiares na constituição da personalidade, evidenciando que fatores subjetivos e afetivos desempenham papel relevante na constituição das condutas antissociais.

2.6 A responsabilidade subjetiva em Lacan e sua contribuição para a criminologia

As reflexões de Lacan (1998) acerca da criminologia retomam os fundamentos estabelecidos pelas teorias freudianas, porém introduzem novos elementos relacionados à linguagem, ao desejo e à responsabilidade subjetiva. Em *Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia*, Lacan (1998) afirma que o crime não pode ser compreendido apenas como um fato jurídico, devendo ser analisado a partir da posição ocupada pelo sujeito na estrutura simbólica.

Para Lacan (1998), reduzir o comportamento criminoso às suas determinações biológicas ou sociais implica desconsiderar a singularidade da experiência subjetiva. Embora reconheça a influência dos fatores históricos e culturais, o autor sustenta que todo ato criminoso envolve uma dimensão de responsabilidade que não se confunde com a imputabilidade penal prevista pelo Direito.

A responsabilidade subjetiva refere-se à forma como cada indivíduo participa, ainda que inconscientemente, da produção de seus próprios atos. Isso significa que a psicanálise não busca justificar ou absolver o criminoso, mas compreender os processos psíquicos que tornam determinado ato possível dentro da história singular daquele sujeito.

Tal compreensão encontra respaldo na hipótese freudiana dos "criminosos por sentimento de culpa". Em ambos os casos, o delito deixa de ser interpretado exclusivamente

como violação da norma jurídica para ser compreendido como manifestação de conflitos inconscientes relacionados ao desejo, à culpa e ao lugar ocupado pelo sujeito diante da lei simbólica.

Lacan (1998) também ressalta que a função da justiça não consiste apenas em aplicar sanções, mas em reconhecer a existência de um sujeito responsável por seus atos. Sob esse enfoque, a intervenção jurídica e a escuta psicanalítica ocupam posições distintas, porém complementares, contribuindo para uma compreensão mais abrangente da criminalidade.

2.7 A criminologia clínica e a atualidade da teoria freudiana

As contribuições da psicanálise influenciaram profundamente o desenvolvimento da criminologia clínica ao deslocarem o interesse da infração para a personalidade do infrator. Entre os autores que mais desenvolveram essa perspectiva destacam-se Alexander e Staub (2002), cuja obra procura integrar os conceitos psicanalíticos ao estudo do comportamento criminoso e ao funcionamento do sistema de justiça.

Segundo Alexander e Staub (2002), a investigação criminológica deve considerar os conflitos inconscientes, os mecanismos de defesa e a história emocional do sujeito, evitando interpretações baseadas exclusivamente na gravidade objetiva do delito. Para os autores, compreender a estrutura psíquica do infrator não significa negar sua responsabilidade jurídica, mas ampliar a compreensão dos fatores envolvidos na produção do comportamento criminoso.

Reik (1980), discípulo de Freud, aprofunda essa discussão ao analisar o fenômeno da confissão e da busca inconsciente por punição. O autor observa que diversos criminosos deixam evidências, retornam ao local do crime ou confessam espontaneamente seus atos, mesmo quando poderiam evitar a responsabilização penal. Reik interpreta essas condutas como manifestações do desejo inconsciente de aliviar a culpa por meio da punição.

No contexto brasileiro, Saboya (2018) argumenta que a interlocução entre psicanálise e criminologia continua extremamente atual diante dos desafios enfrentados pelo sistema penal contemporâneo. A autora defende que a escuta da subjetividade permite compreender aspectos da criminalidade que permanecem invisíveis às abordagens exclusivamente normativas, contribuindo para práticas jurídicas mais sensíveis à complexidade do comportamento humano.

Em conjunto, essas contribuições demonstram que a hipótese formulada por Freud (1916) permanece relevante para a compreensão da criminalidade contemporânea. Embora não explique a totalidade dos delitos, o conceito de sentimento inconsciente de culpa oferece um importante referencial teórico para compreender situações em que o crime desempenha funções

psíquicas relacionadas à autopunição, ao desejo de expiação e à busca inconsciente por alívio emocional. Dessa forma, a psicanálise amplia o campo da criminologia ao incorporar a dimensão subjetiva do comportamento criminoso, favorecendo análises que articulam a história individual, os conflitos inconscientes e a responsabilidade do sujeito perante a lei.

3. Metodologia

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica de caráter exploratório e interpretativo. A opção por esse delineamento metodológico justifica-se pelo objetivo de compreender o conceito de sentimento inconsciente de culpa e sua relação com a prática criminosa a partir da teoria psicanalítica, privilegiando a análise conceitual das obras clássicas de Sigmund Freud e de autores que posteriormente ampliaram suas formulações no campo da psicanálise e da criminologia clínica.

De acordo com Gil (2019), a pesquisa bibliográfica permite ao pesquisador analisar criticamente conhecimentos já produzidos sobre determinado objeto de investigação, possibilitando a construção de novas interpretações mediante o diálogo entre diferentes referenciais teóricos. Nesse sentido, a investigação concentrou-se na leitura analítica, na comparação e na interpretação das categorias conceituais presentes nas obras selecionadas.

O corpus principal da pesquisa foi constituído pelas obras de Freud (1913, 1916, 1923, 1930). consideradas fundamentais para a compreensão do problema investigado: *Totem e Tabu* (1913), *Alguns tipos de caráter encontrados na prática psicanalítica* (1916), especialmente a seção "Os criminosos por sentimento de culpa"; *O Ego e o Id* (1923), responsável pela formulação da teoria do superego; e *O mal-estar na cultura* (1930), no qual Freud amplia a discussão sobre a culpa, a agressividade e o processo civilizatório.

Como referencial teórico complementar, foram analisadas as contribuições de Alexander e Staub (2002), Garcia-Roza (2014), Melanie Klein (1996), Jacques Lacan (1998), Theodor Reik (1980) e Saboya (2018). Esses autores foram selecionados por aprofundarem conceitos fundamentais da teoria freudiana, tais como inconsciente, superego, responsabilidade subjetiva, desejo de punição, delinquência e criminologia clínica.

A análise dos dados fundamentou-se na perspectiva hermenêutica, compreendendo os textos como produções teóricas inseridas em determinado contexto histórico, mas cujos conceitos permanecem relevantes para a interpretação de fenômenos contemporâneos. Conforme Minayo (2014), a abordagem qualitativa busca compreender significados, relações e

processos que não podem ser reduzidos à mensuração estatística, possibilitando a interpretar da complexidade das experiências humanas e das construções subjetivas.

Para a organização da discussão foram estabelecidos cinco eixos analíticos: (a) a origem do sentimento de culpa em *Totem e Tabu*; (b) a constituição do superego em *O Ego e o Id*; (c) a teoria dos criminosos por sentimento de culpa; (d) a relação entre culpa, agressividade e civilização em *O mal-estar na cultura*; e (e) as contribuições da psicanálise contemporânea para a criminologia clínica. Esses eixos orientaram a interpretação crítica das obras e permitiram estabelecer aproximações entre os conceitos psicanalíticos e as discussões atuais acerca da criminalidade.

Por tratar-se de uma pesquisa exclusivamente bibliográfica, baseada em documentos de domínio público e sem participação de seres humanos, não houve necessidade de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa, em conformidade com a Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Saúde.

4. Resultados e Discussões

A análise das obras selecionadas permitiu identificar que a principal contribuição da psicanálise para a criminologia consiste na ruptura com a compreensão linear segundo a qual a culpa é consequência exclusiva da prática criminosa. As formulações de Freud (1916) demonstram que, em determinadas circunstâncias, a sequência causal pode ocorrer de forma inversa: o sujeito experimenta inicialmente um intenso sentimento inconsciente de culpa e, posteriormente, pratica um delito como forma de atribuir um objeto concreto a esse sofrimento psíquico. Essa hipótese representa uma mudança paradigmática na compreensão da criminalidade, ao deslocar a atenção do ato criminoso para os processos subjetivos que antecedem a sua realização.

Os resultados da revisão bibliográfica evidenciam que essa formulação permanece coerente com o conjunto da obra freudiana. Em *Totem e Tabu*, Freud (1913) localiza a origem da culpa na ambivalência afetiva existente em relação à figura paterna e ao assassinato primordial, demonstrando que a constituição da cultura está associada à renúncia pulsional e à internalização das proibições sociais. Embora o mito da horda primitiva não possua caráter histórico, ele apresenta uma elaboração metapsicológica acerca da origem da lei, da moralidade e do sentimento de culpa. Dessa forma, a culpa não surge como efeito exclusivo da transgressão jurídica, mas como elemento constitutivo da própria subjetividade.

Essa perspectiva é aprofundada em *O Ego e o Id*, quando Freud (1923) formula a teoria do superego. A análise realizada demonstra que a severidade dessa instância psíquica constitui um dos elementos centrais para a compreensão da hipótese dos criminosos por sentimento de culpa. O superego exerce permanente função de vigilância e censura sobre o ego, produzindo sentimentos de insuficiência e punição que frequentemente permanecem inconscientes. Em determinados sujeitos, essa pressão interna torna-se tão intensa que o sofrimento psíquico exige uma forma de resolução simbólica, encontrando no crime uma possibilidade paradoxal de obtenção da punição desejada.

Garcia-Roza (2014) contribui para essa interpretação ao esclarecer que o inconsciente não corresponde apenas ao conjunto de conteúdos reprimidos, mas constitui uma forma específica de funcionamento psíquico que influencia desejos, escolhas e comportamentos sem que o sujeito tenha acesso consciente às suas motivações. Sob essa perspectiva, a prática criminosa pode representar uma atuação de conflitos inconscientes que escapam às explicações baseadas exclusivamente na racionalidade ou no cálculo utilitário.

Outro aspecto relevante identificado na pesquisa refere-se à relação entre culpa e agressividade. Em *O mal-estar na cultura*, Freud (1930) demonstra que a vida civilizada exige a renúncia parcial das pulsões agressivas, as quais são redirecionadas para o próprio sujeito sob a forma de sentimento de culpa. Esse movimento fortalece o superego e amplia a tensão entre os desejos individuais e as exigências sociais. A análise das obras permite concluir que a agressividade não desaparece com a civilização, mas modifica sua direção, podendo manifestar-se tanto por meio da violência dirigida ao outro quanto pela autopunição e pelos comportamentos autodestrutivos.

Nesse contexto, a hipótese dos criminosos por sentimento de culpa revela-se particularmente significativa. Ao contrário da concepção jurídica tradicional, segundo a qual a sanção constitui resposta ao delito, Freud (1916) sugere que, para alguns indivíduos, a punição representa precisamente o objetivo inconsciente do comportamento criminoso. O delito funciona como meio para alcançar aquilo que o superego exige: uma sanção capaz de aliviar temporariamente a culpa inconsciente. Essa interpretação oferece uma importante contribuição para a criminologia clínica, sobretudo na compreensão de casos marcados por reincidência, autossabotagem ou confissões espontâneas.

As análises de Reik (1980) reforçam essa hipótese ao demonstrarem que diversos criminosos deixam evidências, retornam ao local do crime ou confessam seus atos mesmo quando poderiam permanecer impunes. Segundo o autor, tais comportamentos podem ser compreendidos como manifestações inconscientes do desejo de punição. A investigação

realizada evidencia que essa interpretação permanece atual diante de diversos estudos clínicos que identificam comportamentos autoincriminatórios em determinados perfis de infratores.

Os resultados também indicam que Alexander e Staub (2002) ampliam significativamente a aplicação da teoria freudiana ao sistema de justiça. Os autores defendem que a análise do comportamento criminoso não deve restringir-se ao exame da infração penal, sendo necessário investigar a dinâmica psíquica que antecede o delito. Essa perspectiva não elimina a responsabilidade jurídica do autor do crime, mas acrescenta uma dimensão subjetiva indispensável para compreender a complexidade da conduta criminosa.

A contribuição de Klein (1996) evidencia outro aspecto relevante observado nesta pesquisa. Ao situar a formação do superego nos primeiros anos de vida, a autora demonstra que sentimentos intensos de culpa podem desenvolver-se precocemente em decorrência das fantasias inconscientes relacionadas à agressividade e ao medo de destruir os objetos amados. Quando predominam experiências emocionais marcadas por intensa ansiedade persecutória, o superego pode adquirir características excessivamente severas, favorecendo manifestações agressivas e comportamentos antissociais. Essa compreensão amplia a hipótese freudiana ao indicar que determinados conflitos associados à criminalidade possuem origem nas primeiras relações objetais estabelecidas durante o desenvolvimento infantil.

Sob outra perspectiva, Lacan (1998) introduz uma importante ampliação da discussão ao afirmar que a compreensão do crime exige considerar a posição subjetiva ocupada pelo indivíduo diante da lei simbólica. A responsabilidade subjetiva proposta pelo autor não se confunde com a imputabilidade penal prevista pelo Direito. Enquanto esta se refere aos critérios legais de responsabilização, aquela diz respeito ao lugar que o sujeito ocupa em relação ao seu desejo e às determinações inconscientes de seus atos. A pesquisa evidencia que essa concepção preserva a responsabilização do infrator sem reduzir o crime a uma simples infração normativa, permitindo compreender sua dimensão subjetiva.

Essa perspectiva também permite problematizar uma lógica penal estritamente retributiva, especialmente quando traduzida em políticas de superencarceramento que apostam predominantemente na intensificação da pena como mecanismo de inibição do delito. Do ponto de vista psicanalítico, a punição não produz necessariamente o efeito de contenção esperado, uma vez que, em determinados sujeitos, pode estar articulada a uma busca inconsciente por punição, fazendo com que a sanção seja incorporada à própria dinâmica subjetiva que sustenta o ato.

Nesses casos, a resposta penal, quando reduzida à intensificação do castigo e ao afastamento do sujeito do convívio social, pode paradoxalmente retroalimentar o circuito de culpa, ato e

punição, em vez de interrompê-lo. Isso não significa negar a necessidade de responsabilização pelo ato cometido, mas reconhecer que a responsabilização subjetiva não se confunde com a simples aplicação de uma pena e que políticas criminais centradas exclusivamente no encarceramento podem ignorar justamente a dimensão inconsciente que participa da repetição de determinados atos. Assim, a perspectiva lacaniana introduz uma questão fundamental para a criminologia: em que medida uma resposta concebida apenas para punir consegue efetivamente produzir uma mudança na posição subjetiva do sujeito diante do próprio ato?

No contexto contemporâneo, Saboya (2018) ressalta que a aproximação entre psicanálise e criminologia permanece necessária diante da crescente complexidade dos fenômenos criminais. A autora argumenta que abordagens exclusivamente punitivas tendem a negligenciar fatores subjetivos fundamentais para compreender a reincidência, a violência e os processos de responsabilização. Os resultados desta pesquisa corroboram essa perspectiva ao demonstrar que o estudo da culpa inconsciente oferece importantes subsídios para compreender aspectos da criminalidade que permanecem invisíveis às interpretações estritamente jurídico-penais.

É importante destacar, entretanto, que a hipótese dos criminosos por sentimento de culpa não pretende explicar a totalidade dos comportamentos criminosos. A própria teoria freudiana reconhece que a prática delitiva resulta da interação entre múltiplos fatores biológicos, sociais, culturais, familiares e psíquicos. Assim, o conceito investigado deve ser compreendido como uma possibilidade interpretativa aplicável a determinadas configurações clínicas, e não como um modelo universal para todos os delitos.

Os resultados obtidos permitem concluir que a teoria freudiana permanece atual ao oferecer uma leitura da criminalidade centrada na constituição subjetiva do indivíduo. Ao demonstrar que o sentimento inconsciente de culpa pode anteceder o crime e participar de sua motivação, Freud (1913, 1916, 1923, 1930) inaugura uma perspectiva que continua contribuindo para o diálogo entre Psicanálise, Criminologia e Direito. Tal contribuição revela-se especialmente relevante para a criminologia clínica, na medida em que possibilita compreender o delito não apenas como violação da lei, mas também como expressão de conflitos inconscientes relacionados ao desejo, à culpa, à punição e à responsabilidade subjetiva.

5. Considerações finais

O presente estudo teve como objetivo analisar a relação entre o sentimento inconsciente de culpa e a prática criminosa a partir da teoria psicanalítica de Sigmund Freud, buscando compreender de que maneira determinados comportamentos delitivos podem estar associados

a conflitos psíquicos inconscientes. A análise bibliográfica evidenciou que a hipótese freudiana dos "criminosos por sentimento de culpa" representa uma importante ruptura em relação às interpretações tradicionais da criminologia, ao propor que, em determinadas circunstâncias, o delito não constitui a origem da culpa, mas sua consequência.

A investigação permitiu constatar que o conceito de sentimento inconsciente de culpa somente pode ser plenamente compreendido quando articulado às formulações metapsicológicas desenvolvidas por Freud (1913, 1916, 1923, 1930) ao longo de sua obra. Em *Totem e Tabu*, o autor situa a origem da culpa na constituição da cultura e da lei; em *O Ego e o Id*, demonstra que o superego se torna a principal instância responsável pela produção da culpa inconsciente; e, em *O mal-estar na cultura*, amplia essa discussão ao evidenciar que a renúncia pulsional exigida pela civilização intensifica os conflitos entre os desejos individuais e as exigências sociais. Essas formulações convergem para a compreensão de que a culpa constitui um elemento estrutural da subjetividade humana e não apenas uma reação moral diante da prática de um ato ilícito.

Também foi possível verificar que autores posteriores ampliaram significativamente as contribuições freudianas. Alexander e Staub (2002) aproximaram a psicanálise da criminologia clínica ao enfatizar a importância da investigação da personalidade do infrator; Reik (1980) aprofundou a compreensão do desejo inconsciente de punição; Klein (1996) demonstrou a relevância das experiências emocionais precoces para a formação do superego e das tendências agressivas; Lacan (1998) introduziu a noção de responsabilidade subjetiva como categoria distinta da responsabilidade penal; e Saboya (2018) evidenciou a atualidade do diálogo entre psicanálise e direito no contexto contemporâneo.

Os resultados obtidos indicam que a psicanálise oferece importantes contribuições para a criminologia ao permitir uma compreensão mais abrangente da criminalidade, incorporando a dimensão subjetiva dos comportamentos delitivos. Essa perspectiva não pretende substituir as explicações sociológicas, jurídicas ou biológicas, tampouco relativizar a responsabilidade penal dos autores de crimes. Ao contrário, busca complementar essas abordagens por meio da investigação dos processos inconscientes que participam da constituição do sujeito e da produção de seus atos.

Outro aspecto relevante observado refere-se à atualidade das formulações freudianas. Embora desenvolvidas no início do século XX, suas hipóteses continuam oferecendo instrumentos teóricos capazes de interpretar fenômenos contemporâneos relacionados à violência, à reincidência criminal, aos comportamentos autodestrutivos e às diferentes formas de transgressão da lei. Em um contexto social marcado pelo crescimento da violência e pela

predominância de discursos centrados exclusivamente na punição, a psicanálise reafirma a importância da escuta da subjetividade como elemento indispensável para compreender a complexidade do comportamento humano.

Reconhece-se que a presente pesquisa apresenta limitações decorrentes de seu caráter exclusivamente bibliográfico. Estudos futuros poderão ampliar esta discussão mediante pesquisas clínicas, estudos de caso, análises documentais de processos judiciais ou investigações interdisciplinares que articulem psicanálise, criminologia, psicologia jurídica e ciências sociais. Tais investigações poderão aprofundar a compreensão dos processos inconscientes envolvidos na prática criminosa e contribuir para o desenvolvimento de abordagens mais integradas sobre a relação entre culpa, responsabilidade subjetiva e justiça.

Referências

ALEXANDER, F; STAUB, H. **O criminoso e seus juízes:** do ponto de vista psicanalítico. Tradução de J. Azevedo Filho. Rio de Janeiro: Imago, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 24 maio 2016. Disponível em: https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/atos-normativos/resolucoes/2016/resolucao-no-510.pdf/view. Acesso em: 30 set. 2026.

FREUD, S. **Totem und Tabu:** einige Übereinstimmungen im Seelenleben der Wilden und der Neurotiker. Leipzig; Wien: Hugo Heller & Cie., 1913.

FREUD, S. **Einige Charaktertypen aus der psychoanalytischen Arbeit**. Imago: Zeitschrift für Anwendung der Psychoanalyse auf die Geisteswissenschaften, Leipzig; Wien, v. 4, n. 6, p. 317-336, 1916.

FREUD, S. **Das Ich und das Es**. Leipzig; Wien; Zürich: Internationaler Psychoanalytischer Verlag, 1923.

FREUD, S. **Das Unbehagen in der Kultur.** Wien: Internationaler Psychoanalytischer Verlag, 1930.

GARCIA-ROZA, L. A. **Freud e o inconsciente**. 24. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2014.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

KLEIN, M. Tendências criminais em crianças normais (1927). *In:* KLEIN, M. **Amor, culpa e reparação e outros trabalhos (1921-1945)**. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

LACAN, J. Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia (1950). *In:* LACAN, J. **Escritos.** Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 127-151.

MINAYO, M. C. de S. **O desafio do conhecimento:** pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

REIK, T. **O impulso para confessar:** sobre a psicanálise do crime e do castigo. Tradução de Albertina de Oliveira. Rio de Janeiro: Imago, 1980.

SABOYA, M. I. de A. Psicanálise e Criminologia: um diálogo a partir do conceito de responsabilidade segundo Jacques Lacan. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 195, n. 195, p. 279–296, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/163. Acesso em: 30 set. 2026.

Data de submissão: 29/07/2026
Data de aceite: 11/09/2026